



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.900818/2015-30
ACÓRDÃO	1002-003.990 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIBER - KWS SEMENTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DECLARAÇÕES INCONSISTENTES.

Na ausência de elementos comprobatórios consistentes que permitam dar sustentação as alegações associadas à DIPJ do período, devem prevalecer as informações prestadas na DCTF, não havendo como caracterizar direito a crédito se o pagamento, supostamente indevido, se refere a débito confessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de pedido de compensação objeto da DCOMP nº 30751.41487.291113.1.3.04-5912, pelo qual a Interessada declara a existência de crédito de CSLL, relativo ao pagamento a maior com DARF, no valor original de R\$ 145.537,37, na data de transmissão. O Despacho Decisório, de fls. 07, indeferiu o pedido de restituição, conforme fundamentação reproduzida a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 145.537,37.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2013	2484	145.537,37	30/10/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2559994313	145.537,37	Db: cód 2484 PA 30/09/2013	145.537,37
VALOR TOTAL			145.537,37

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 13/05/2015, conforme fls. 116, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 10/12, em 02/06/2015, arguindo, em síntese, que recolheu indevidamente estimativa de CSLL, no valor de R\$ 145.537,37, para a competência 09/2013 e compensou na competência 10/2013, o erro se justifica pois nas competências de agosto/setembro de 2013 apurou base de cálculo menor em razão do levantamento de balanço/balancete de suspensão ou redução.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No entendimento da 12ª Turma da DRJ/RJO, não foram apresentados elementos capazes de comprovar o direito creditório, consta da fundamentação do acórdão nº 12-106.015:A Interessada, por sua vez, manifestou seu inconformismo alegando que recolheu equivocadamente a estimativa de 09/2013, no valor de R\$ 145.537,37, compensando com a competência 10/2013, mas deixou de retificar a DCTF.

No caso em tela, houve a confirmação, nos sistemas da RFB (SIEF, DCTF), da vinculação do pagamento que ainda consta na última DCTF ativa, de modo que o Despacho Decisório está correto ao considerar que foi integralmente utilizado.

Além disso, mesmo sendo possível retificar a DCTF, a Interessada não o fez, antes, nem após o DD, logo, não pode esperar que o órgão de julgamento acate o argumento de equívoco sem a retificação da declaração e desacompanhada de provas de tal ocorrência.

Imprescindível que a Interessada, além da retificação da DCTF, no mínimo, trouxesse contabilidade e documentos de suporte dos lançamentos, concatenando-os, de modo demonstrar como chegou ao saldo devedor e ao crédito pleiteado, o que não se verificou aqui.

Diante da ausência de retificação da DCTF e de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da DCOMP

Intimado do acórdão o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário em 05/08/2019 (fls. 125 a 162)** apresentando os seguintes argumentos: demonstrou-se mediante a juntada da ficha 16 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ 2014 que não foi apurado débito de CSLL no mês de setembro de 2013. Apesar de não haver tributo a recolher, foi efetuado um **pagamento indevido** em 30.10.2013 de CSLL no valor de R\$ 145.537,37 conforme DARF (de fls. 40, o qual consta dos autos do presente processo), passível de ser utilizado para quitar via compensação o débito de CSLL apurado em outubro de 2013, como ocorreu. (fls.132-133)

- Reconheceu o seu lapso, de não ter procedido a **retificação da DCTF**. De fato, incorreu em erro, tendo em vista que havia originalmente apresentado a mencionada declaração informando a **apuração da CSLL com base no balancete de suspensão do tributo, após, a retificou para informar a apuração da mencionada contribuição com base no regime de receita bruta (procedimento equivocado)**. Tendo já transcorridos mais de 5 anos do fato, está impedida de fazê-lo, nos termos do § 5º do Art. 9º da Instrução Normativa nº 1.599/15. (fl 134)
- reitera que entendimento da própria Receita Federal do Brasil (através do Parecer Normativo nº 2/2015, de lavra da COSIT, item 19), que a autoridade julgadora, pode vir a reconhecer o crédito do contribuinte, de acordo com as circunstâncias fáticas ou materiais apresentas no processo. (fl.134)
- destaca a inobservância do procedimento de Intimação para auto regularização (Nota Corec nº 30, de 2013), pela autoridade administrativa, que também não fez uso do procedimento de diligência (o que lhe é deferido pela legislação) para verificar se realmente procediam os argumentos deduzidos pelo contribuinte, antes de emitir sua decisão e evitar o contencioso instaurado. (fls 139-140)
- reitera que a realização da diligência (mesmo na fase de julgamento) é procedimento mencionado pela própria COSIT, no mencionado Parecer Normativo nº 2/2015. (fls.141). Ratifica que se a autoridade possuía dúvida a respeito do crédito, porque não solicitou a diligência, de modo a atestar sua existência. Desta forma, preferindo o julgador simplesmente não homologar a compensação, em prejuízo a verdade material e ao direito da Recorrente ao

crédito e de sua utilização para a extinção de dívidas, conforme legislação em vigor.

- desconsideração da autoridade fiscal dos documentos acostados nos autos do processo (como a DIPJ, por exemplo), que evidenciavam a apuração de base negativa da CSLL no período, e o consequente indébito apurado (fl.142), os documentos juntados aos autos quando da manifestação de inconformidade são suficientes para atestar a existência do indébito.
- expõe que tem sido admitido a juntada de provas em 2ª instância, em razão do princípio da verdade material e da instrumentalidade do processo, sem contar às disposições constantes da Lei nº 9.784/99, e que a documentação anexada que reforça a comprovação do direito creditório do contribuinte.
- expõe sobre os motivos que levaram a apuração do indébito – erro no recolhimento com base na receita bruta- devido a um lapso, que gerou a o não envio da nova retificação da DCTF relativa ao mês de setembro de 2013, o que levou à autoridade fiscal a concluir pela inexistência do indébito, com a consequente emissão do despacho decisório discutido nos autos do presente processo. (fl.152)
- demonstra que o recolhimento indevido realmente ocorreu, em face da Recorrente ter erroneamente efetuado desembolso de CSLL com base na receita bruta, a despeito do fato de estar desse dispensada, com base na metodologia de suspensão e redução, tal qual disposto no § 2º do Art. 35 da Lei nº 8.981/95. (fl.152)
- sinaliza que “como se não bastasse a comprovação da existência do crédito, a não homologação da compensação efetuada levaria a uma situação totalmente esdrúxula, de dupla exigência da CSLL”, considerando que a “a situação versa sobre a impossibilidade de compensação de crédito de CSLL recolhida por antecipação, com o valor devido (também a título de antecipação) de CSLL no mês subsequente, ou seja, em outubro de 2013.
- esclarece que acórdão não reconheceu o direito creditório da Recorrente, por entender que os documentos juntados, no caso, a DIPJ, DCTF e DARF, não eram suficientes para comprovar os débitos e créditos que informava, assim “afrontou-se o princípio da verdade material, desdobramento que o é do princípio da legalidade” .(fl.155)
- destaca que princípio da verdade material outorga amplos poderes para identificação da realidade dos fatos, mesmo que o contribuinte, no momento oportuno, não tenha tido condições de prover todos os elementos neste sentido, e que deste poder a autoridade, não se utilizou preferindo a cômoda

posição de não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada pela Recorrente, ao invés de converter o julgamento em pedido de diligência. (fl. 157)

- ao final requereu: i) reformar a decisão proferida no Acórdão 12-106.015, reconhecendo os créditos apurados e homologando, consequentemente as compensações efetuadas; ii) que alternadamente possa admitir a compensação efetuada (por exemplo, por entender que não resta configurada a existência de um indébito, mas sim de uma antecipação normal), que o despacho seja revisto, de modo a ser exigido apenas a diferença relativa a Selic de 1%, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e ao enriquecimento ilícito do Estado, tendo em vista que o valor recolhido em setembro teria a natureza de uma antecipação regular de CSLL, relativa ao mês de setembro de 2013; iii) que sejam admitidas com base no princípio da verdade material a juntada dos documentos mencionados em segunda instância, que comprovam o direito creditório da Recorrente., e por fim, iv) o deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado no recurso. (fls. 161- 162)

Como recurso voluntário foram juntadas cópias do Balancete Analítico, do período de 01/2013 a 09/2013 e da DIPJ 2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Não há nos autos comprovação acerca da data de intimação do contribuinte quanto ao acórdão recorrido. Neste cenário, com base na informação constante da peça recursal e do documento de fls. 337, deve-se considerar que tal ato foi efetivado em 06.07.2019, assim considera-se tempestivo o recurso juntado em 05.08.2019.

Do mérito:

Como exposto, discute-se no presente processo o direito do contribuinte a realização de compensação de valores recolhidos a maior de CSLL. Explica o contribuinte que suspendeu o pagamento do tributo nos meses de agosto e de setembro de 2013, quando efetuou a apuração das bases de cálculo por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução. Na

ocasião, constatou, que teria havido recolhimento indevido de CSLL por estimativa (código 2484 – fls. 55) no montante de R\$ 145.537,37 em setembro/2013. Tal valor, aduz, teria sido objeto de compensação no mês de outubro de 2013.

Ocorre que em Despacho Decisório, fato ratificado pelo acórdão recorrido, **considerando as inconsistências das informações prestadas na respectiva DIPJ e os valores da DCTF** concluiu que valor disputado - R\$ 145.537,37 - está vinculado à liquidação do débito do mês de setembro, conforme consta da DCTF não retificada, nem mesmo após o despacho decisório.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte reconhece o erro e confessa que não procedeu com a correção da DIPJ ou DCTF do mês de setembro/13, afirma que por ter ultrapassado prazo superior a 05 anos, já não é mais possível promover a correção:

De fato, como vimos, a Recorrente demonstrou mediante a juntada da ficha 16 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ 2014 ano-calendário 2013 **(de fls. 34 a 37, que consta dos autos do presente processo)** que não foi apurado débito de CSLL no mês de setembro de 2013.

De fato, como lá demonstrado, nesse período, pela metodologia do balanço de suspensão do mencionado tributo, a recorrente apurou base de cálculo negativa da CSLL, no montante de **R\$ 4.687.506,56**.

Contudo, apesar de não haver tributo a recolher, foi efetuado um pagamento em 30.10.2013 de CSLL no valor de R\$ 145.537,37 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme DARF **(de fls. 40, o qual consta dos autos do presente processo)**.

...

No que se refere a retificação da DCTF, ressalte-se que a recorrente reconhece seu lapso, não tendo procedido à sua retificação. De fato, como se verá adiante, incorreu em erro, tendo em vista que havia originalmente apresentado a mencionada declaração informando a apuração da CSLL com base no balancete de suspensão do tributo (o que evidenciava, inclusive a inexistência de valores a recolher, e consequentemente o indébito) **e após, a retificou para informar a apuração da mencionada contribuição com base no regime de receita bruta (procedimento equivocado)**.

Ao se atentar para o erro, considerou o valor recolhido (segundo o regime de receita bruta) como sendo um pagamento a maior, procedendo à compensação discutida nos presentes autos sem, contudo, proceder novamente à retificação da DCTF, retornando à situação original (balanço de suspensão/redução) de forma a evidenciar a inexistência de débitos e comprovar seu crédito.

Ora, já não se discute mais a possibilidade de o contribuinte ter seu direito creditório analisado ainda que não tenha providenciado a retificação da DCTF ao longo do processo administrativo, entretanto os precedentes deste Tribunal Administrativo **exigem a**

efetiva comprovação do erro quanto ao recolhimento indevido ou a maior do tributo. Neste sentido relevante citar parte do acórdão nº 9101-005.421, que trata do tema:

Neste último sentido pode-se citar o Acórdão nº **9101-004.894**, que serviu de paradigma de repetitivos (nos termos do artigo 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF), caso que também tratou de DCOMP na qual o sujeito passivo pretendeu compensar pagamento supostamente indevido ou a maior de IRPJ, e que não foi homologada pela mesma justificativa adotada em despacho decisório no presente caso: o DARF que comprovaria o recolhimento indevido fora localizado, mas o valor se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP. Em manifestação de inconformidade a contribuinte explicou que a inconsistência decorreria da falta de retificação da DIPJ e da DCTF, que registraram informações equivocadas, motivo pelo qual ao confrontar as informações entre a DCTF, a DIPJ, o Darf e a DComp, a Receita Federal entendeu não haver qualquer crédito. A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu imprescindíveis elementos da escrituração contábil para comprovar os alegados erros de preenchimento das declarações, ao que, em recurso voluntário, a contribuinte juntou balancetes, LALUR e memória de cálculo. O Colegiado a quo, por outro lado, sequer os examinou, sob o argumento de que a contribuinte deveria ter também retificado as declarações DIPJ e DCTF. O voto, de lavra da Conselheira Lívia De Carli Germano, cujos trechos são a seguir transcritos, demonstram a convicção desta Turma sobre a possibilidade de se examinar outros elementos da escrituração que comprovem o erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ:

Também a Súmula CARF nº 164, mesmo na hipótese de haver a retificação da DCTF, exige a comprovação do erro para fins de reconhecimento do crédito:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Neste sentido a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional o que leva este Colegiado a análise das provas, as quais devem comprovar o erro na DCTF entregue pelo

contribuinte. E aqui, até mesmo pela manifestação da Recorrente não há provas nos autos capazes de modificar a conclusão do acórdão recorrido.

Argumenta o contribuinte que o débito de CSLL confessado em DCTF para o mês de setembro, o qual foi pago pelo contribuinte, decorre de apuração a maior da base de cálculo pois teria o contribuinte optado pela aplicação do balanço de suspensão, sendo que a DIPJ do período comprova o saldo negativo no mês de referência. Entretanto, ao mesmo tempo em que faz essa afirmação o contribuinte destaque que promoveu a retificação das declarações tendo optado, posteriormente, por efetuar o pagamento dos tributos tomando como referência a receita bruta mensal. Vejamos:

Contudo, entente a recorrente ser importante (até para melhor esclarecimento dos fatos), abordar aqui, quais foram os motivos que levaram a apuração do crédito de CSLL. Nesse sentido, **esclarece que na data de 14/11/2013, apresentou DCTF (relativa ao mês 09/2013), indicando sua opção pelo recolhimento da Contribuição Social sob o regime de suspensão e redução.** Tal afirmação pode ser comprovada pela análise da ficha “DADOS INICIAIS”, onde consta essa afirmação (comprobatórios_5).

De fato, como se pode verificar do referido documento, **o campo “PJ Levantou balanço/balancete de suspensão no mês”, foi informado ‘SIM’, pela recorrente, o que evidencia o critério escolhido para a apuração do IRPJ naquele mês.** Logo, tendo em vista essa situação (bem como cópia da apuração da CSLL transcrita no tópico II.1 acima), evidencia-se que a recorrente não possuía tributos a recolher.

Contudo, na data de 29/11/2013 apresentou declaração retificadora (comprobatórios_6), alterando a opção do recolhimento mensal da CSLL para o regime de receita bruta (real/estimativa). Por sua vez, alterou a Ficha “DADOS INICIAIS”, alterando as informações do campo “PJ Levantou balanço/balancete de suspensão no mês”, para “NÃO”.

Nesse momento, parece ter entendido que a opção correta para fins de recolhimento, seria o regime de receita bruta e não suspensão e redução. De fato, verificando às apurações da Contribuição Social sobre o Lucro da Recorrente para o referido mês, identificou-se um cálculo da mencionada contribuição, baseada na metodologia da receita bruta, a qual se transcreve a seguir:

Uma declaração retificadora assume a mesma natureza jurídica e efeito da declaração original substituindo-a em sua integralidade, ou seja, a última declaração é a que produz efeitos jurídicos e sem provas acerca de erro posterior é sobre esse que as análises acerca do crédito devem focar. Segundo a Recorrente não haveria sentido em proceder recolhimento da CSLL com base no regime da receita bruta, se já havia apurado base negativa segundo o regime de suspensão e redução no mesmo período. Ocorre que a utilização do balanço de suspensão/redução é uma faculdade trazida pela lei, a qual não foi - segundo apontado acima e considerando a retificação das declarações - exercida pelo contribuinte.

Eis a redação do art. 35 da Lei nº 8981/95:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Ainda que ultrapassada as questões formais, a exigência da lei é no sentido de o balanço demonstrar “que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso”. O documento juntado aos autos – Balanço Analítico fls. 239, conta 1.1.5.04.007 – até demonstra saldo de CSLL a restituir ou compensar:

1.1.5.04.006	I.R.F.J. Restituir / Compensar	U	U	836.790,38	U	836.790,38	U
1.1.5.04.007	C.S.L.L. Restituir / Compensar	0	D	464.160,46	0	464.160,46	D

Entretanto, diante da ausência de opção pelo uso do balanço de suspensão ou redução, eventual recolhimento a maior deveria ser utilizado para compor saldo negativo ao final do período de apuração, entretanto, a DIPJ referente ao ano-calendário 2013 aponta saldo devedor de CSLL no ano de 2013:

CNPJ: 08.270.822/0001-02		Ano-calendário: 2013 ND: 0001005703
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação		Valor
DEDUÇÕES		
79.(+)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º)		0,00
80.(+)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado		0,00
81.(+)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni		0,00
82.(+)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa		0,00
83.(+)Isenção sobre o Lucro Exploração Ativ. de Serviços- SPE - Eventos da Fifa		0,00
84.(+)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO		0,00
85.(+)Isenção sobre o Lucro da Exploração Ativ. de Serv. - SPE - Eventos do CIO		0,00
86.(+)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)		0,00
87.(+)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
88.(+)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
89.(+)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
90.(+)CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
91.(+)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.		0,00
92.(+)CSLL Mensal Paga por Estimativa		1.247.502,61
93.(+)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada		0,00
94.CSLL A PAGAR		1.015.865,55
95.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
96.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
97.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Não se discute a ocorrência de pagamento do valor pleiteado, ocorre que tal valor foi alocado para pagamento de débito confessado em DCTF relativo ao mês de setembro de 2013 situação não modificada haja vista ausência de substituição da respectiva declaração ou apresentação de provas complementares.

Vale destacar que ao longo do processo, cujo despacho decisório data de 05.05.2015, o contribuinte teve a oportunidade de apresentar suas razões e neste contexto não há fundamento para realização de diligências ou mesma para arguição de prejuízo por ausência de intimação para autorregularização das declarações ou mesmo para violação ao princípio da verdade material. Ainda que haja possibilidade de o contribuinte ser intimado antes do despacho decisório para regularizar eventual pendência, ponto alegado pelo contribuinte mas de impossível verificação neste momento processual (até mesmo porque não foi objeto de alegação em manifestação de inconformidade), é certo que a ampla defesa e contraditório foi exercido em sua plenitude no presente processo.

Neste sentido, diante da ausência de provas acerca da certeza e liquidez do crédito, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri